

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTOS-PI.



AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

ISRAEL ALVES PESSOA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Cidade de Alto Longá-Pí, na Rua Antonio Freire, por seu advogado, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, em desfavor da CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente conveniada, sob o código n° , CNPJ/MF n° , com endereço na rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba-PR, CEP 80-060-050, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido várias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei n°6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo, afim de receber os valores definidos



na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do no país (art. 3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 03/12/2007 lhe foi paga a quantia R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais) equivalentes a 7,4 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal pratica em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o Art. 7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, in verbis:



Art. 7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base n valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de transito acima narrado, bem como das lesões suportadas



pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Ate 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando se em consideração o salário vigente de R\$380,00, somente foi paga a quantia de R\$ 2.835,00 equivalentes a 7,4 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 32,6 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$12.365,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 03.12.2007	R\$2.835,00 - 7,4 Sal Min
Valor devido à época	R\$15.200,00-40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$12.365,00 - 32,6 Sal.Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.



O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº6. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de



4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo admi tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;
- b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;
- c) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a **32,6 salários mínimos**, o que corresponde atualmente a **12.365,00** que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;
- f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 12.365,00 (doze mil trezentos e sessenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Altos OS-Pf 02 de Maio de 2008

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N°11. 064